



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**048ª ZONA ELEITORAL DE COTRIGUAÇU MT**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600141-10.2020.6.11.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE COTRIGUAÇU MT**

**NOTICIANTE: JURACY NASCIMENTO SANTOS**

**Advogados do(a) NOTICIANTE: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681/O**

**RECLAMADO: BERNARDINHO CROZETTA, JURUENA ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS 17-PSL / 55-PSD, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE JURUENA**

**Advogados do(a) RECLAMADO: CARINA CAROLINE BELTRAMINI - MT21094, DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA - MT26844**

**SENTENÇA 175/2020 - ELEIÇÕES 2020**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **BERNARDINHO CROZETTA**, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, pelo (a) Partido Social Democrático, no Município de JURUENA.

Publicado o edital, **houve impugnação**:

1. Inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90;
2. Inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, “l”, da LC 64/90.

Intimação feita para sanar irregularidade no tocante a documentos.

O impugnado, em defesa, requereu:

1. Preliminarmente:

a. Declaração de inconveniência das alíneas “g” e “l” do inciso I do art. 1º da LC 64/90;

**b. Subsidiariamente:**

i. Interpretação conforme da norma indicada, no sentido de que “sua hipótese de inelegibilidade somente é cabível quando há condenação transitada em julgado pelo Juízo natural da causa por ato doloso de improbidade administrativa”;

2. No mérito:

a. Improcedência do pedido quanto à alínea “g”, considerando a “dúvida razoável objetiva acerca do estado jurídico de elegibilidade do impugnado”

i. Subsidiariamente, improcedência quanto à alínea “g”, diante da “total ausência de demonstração de qualquer atuação dolosa do impugnado”;

b. Improcedência quanto à alínea “l”, diante da “ausência de prática de ato doloso de improbidade administrativa que tenha ensejado enriquecimento ilícito por parte do impugnado ou de terceiros”;

3. Condenação do impugnante por “litigância de má-fé”;

4. Que sejam tomadas as medidas cabíveis quanto ao crime eleitoral previsto no art. 25 da LC 64/90.

O Ministério Público foi **pela procedência da impugnação e subsequente indeferimento do pedido de registro de candidatura**. Além disso, indicou **a falta de Certidão de Objeto e Pé relacionada à Certidão Positiva apresentada**.

**É o que cabe relatar. Fundamenta-se para decidir.**

**1. INÍCIO:**

a. Inicialmente, concorda-se que a utilização desmedida e açodada de ACP ou outro tipo de Ajuizamentos veiculadores de possível improbidade pode comprometer o próprio sistema erigido com a LIA;

b. O que importa é, portanto, analisar com cuidado quando se forma processo (relação angularizada) sobre, o que não parece ser o caso, já que se está diante de consequências dos processos em que veiculados atos/fatos supostamente ímprobos, não com estes últimos diretamente;

c. Por isso, não se concorda que haja possibilidade de, no bojo de processo que lida com as consequências advindas de outros processos, afastar a adequação

(tipicidade processual) do quanto manejado anteriormente. Evidente que as consequências disso, se vinculadas ao processo ora em debate, podem e devem ser discutidas, mas não o substrato fático-processual anterior, o que somente se mostra possível a partir da utilização de instrumentos próprios (recursos, etc.);

d. Assim, sublinhado e ressalvado tal ponto de vista, consequência da compreensão dos institutos e conceitos jurídicos atualmente vigentes, segue-se.

## **2. COISA JULGADA:**

a. Concorde-se com a inexistência de coisa julgada relacionada ao quanto decidido em análise de pedido de registro de candidatura em pleito anterior, ou seja, mesmo que tenha havido conclusão pela inelegibilidade definida anteriormente, este desfecho não vincula decisões posteriores;

b. Neste sentido, dentre outros: AgR-REspe 25-53, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013, [AgR-RO nº 060097382, rel. Min. Admar Gonzaga](#).

## **3. DIREITO FUNDAMENTAL DE SER ELEITO:**

a. Sobre isso, entende-se que o correto seja a primazia da ideia de ser a mais ampla possível a abertura da porta para o fundamental rito consagrador da democracia representativa: o processo eletivo;

b. Isso não significa a impossibilidade de serem definidas regras, sempre com caráter impessoal, as quais visam a permitir que o cenário político e vinculado ao sistema de candidatura, discussões, propaganda e votação seja consagrador do direito de voto (portanto, de ser eleito) naqueles que detenham características tidas como essenciais ao bom desempenho de representante no processo democrático;

c. Assim sendo, havendo restrições e condicionantes definidas por quem detenha a legitimidade para tanto, parte-se da ideia de que são necessários e, por isso mesmo, válidos;

## **4. CONTROLE DIFUSO: convencionalidade e constitucionalidade:**

a. Apenas como técnica redacional deve esta análise, possível por força do legítimo controle difuso exercível pelo Juízo, ser feita em tópico separado, não sendo correto considerar como “capítulo” de sentença (dispositivo);

b. Isso é assim porque a discussão em torno da convencionalidade/constitucionalidade de alguma norma se dá no caminho argumentativo, na fundamentação, não como tópico autônomo da conclusão.

## **5. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE do art. 1º, I, “g”, da LC 64/90:**

a. Inicialmente, acerca das condições de elegibilidade, a indicar a possibilidade de restrição (as ditas regras acima mencionadas), tem-se o art. 14, §3º, II, da CF, definindo que “são condições de elegibilidade, na forma da lei [...] II – o pleno exercício dos direitos políticos”, em nada se vinculando ao caráter sancionatório oriundo de sentença penal condenatória. Sobre tal norma, vale ler julgado do STF:

a. O indeferimento de registro de candidato por deficiência de documentação exigida por lei não implica suspensão de direitos políticos: a titularidade plena dos direitos políticos não o dispensava do registro de sua candidatura por partido ou coligação e esse, da prova documentada dos pressupostos de elegibilidade, entre eles, o

pleno exercício dos mesmos direitos políticos (CF, art. 14, § 3º, II): negar o registro por falta de prova oportuna desse pressuposto não equivale obviamente a negar-lhe a realidade, mas apenas a afirmá-la não comprovada. [[AI 231.917 AgR](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-12-1998, P, DJ de 5-2-1999].

- b. Fundamental asseverar, ainda, que o STF, no bojo da ADC 29, concluiu pela constitucionalidade da norma aqui discutida;
- c. Assunto correlato, mas não coincidente, refere-se às hipóteses de inelegibilidade (importante compreender que não possui o mesmo conceito e viés das condições de elegibilidade).
- d. Sobre o assunto, dispõe o art. 14, §9º, da CF:
  - a. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
  - b. [...]
  - c. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
- e. Sobre este ponto, especialmente acerca da LC 64/90, principal norma veiculadora das hipóteses de inelegibilidade no ordenamento nacional, do STF:
  - a. A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, *ex vi* do art. 22, XIV, da LC 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *d*, na redação dada pela LC nº 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite”. [[RE 929.670](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-3-2018, P, DJE de 12-4-2019, Tema 860.]
  - b. As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a § 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para governador e vice-governador do Estado, realizada pela assembleia legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo. [[ADI 1.057 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 20-4-1994, P, DJ de 6-4-2001.]
- f. A argumentação jurídica trazida pela Defesa, valendo-se da disciplina jurisprudencial do caso “depositário infiel”, esbarra na compreensão feita das normas constitucionais sobre o assunto.
  - a. A norma relacionada à prisão do depositário infiel não disciplina, tampouco remete à legislação ordinária a obrigatoriedade de prevê-la e, por conseguinte, regulamentá-la;
  - b. O que se tem é a abertura, no texto constitucional, para a possibilidade da prisão, desde que prevista e, como ficou sedimentado posteriormente, não haja norma convencional sobre direitos humanos aqui aplicável impedindo sua aplicação;
- g. No tocante ao assunto “hipóteses de inelegibilidade”, a compreensão existente após interpretação do art. 14 da CF é no sentido de que a Constituição definiu

que Lei Complementar estabeleceria (“estabelecerá”, em caráter imperativo) as tais hipóteses, **levando-se em conta a** necessidade de “proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

- a. Vê-se, assim, que a LC 64/90, ao prever as hipóteses de inelegibilidade ali delineadas, **nada mais fez que cumprir o mandamento constitucional**, dando contorno e conteúdo normativo ao já existente em plano constitucional;
- b. Assim, desde que vinculadas aos objetivos do art. 14, §9º, da CF, não há espaço para o afastamento de sua validade e eficácia, mesmo que através de norma convencional;
- h. Em importante julgamento, o STF, afirmando a constitucionalidade da LC 64/90, sublinhou o seguinte:
  - a. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da LC 135/2010 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da CF deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da CF. Não é violado pela LC 135/2010 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela LC 135/2010, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade; e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *munus publico*. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na LC 135/2010, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. A LC 135/2010 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9º, da CF. O

abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (*v.g.*, o art. 53, § 6º, da CF e o art. 187 do CC/2002), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da LC 135/2010 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da CF deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da CF. Não é violado pela LC 135/2010 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela LC 135/2010, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade; e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *munus publico*. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na LC 135/2010, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. A LC 135/2010 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito

jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9º, da CF. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (*v.g.*, o art. 53, § 6º, da CF e o art. 187 do CC/2002), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. [[ADC 29](#), [ADC 30](#) e [ADI 4.578](#), rel. min. Luiz Fux, j. 16-2-2012, P, *DJE* de 29-6-2012.]

i. As normas mencionadas pela Defesa possuem nítido condão de proteção da probidade e moralidade administrativas no processo eleitoral, levando em conta a vida pregressa de quem opta por concorrer;

j. Portanto, **afasta-se o reconhecimento de inconveniência das normas do art. 1º, I, “g” e “l”, da LC 64/90;**

#### **6. INTERPRETAÇÃO CONFORME do art. 1º, I, “g” e “l”, da LC 64/90:**

- a. A Defesa, ressaltando que não caberia ao Juízo Eleitoral a análise das características da conduta praticada por aquele que teve as contas rejeitadas ou em outro tipo de análise fora do específico processo vinculado à LIA, requer a impossibilidade de reconhecimento dos efeitos de inelegibilidade;
- b. Em relação a isso, entende-se que o raciocínio correto sobre o ponto passe pela percepção de que não há aplicação dos efeitos da LIA quando o Juízo Eleitoral faz a análise do quanto decidido em procedimento outro (tomada de contas, por exemplo);
- c. O Juízo Eleitoral não deve compreender o caso em discussão a partir do que prevê a LIA como consequência, tampouco dar conotação jurídica diversa do que se teve definido (frise-se a necessidade de trânsito em julgado quando se fala em Tribunal de Contas, por exemplo);
- d. O que se deve fazer, não se encontrando óbice a isso, é:
  - a. Partir da decisão proferida anteriormente;
  - b. Analisar os fatos manejados;
  - c. Considerar os caracteres do cenário fático-processual;
  - d. Delimitar o conteúdo da decisão;
  - e. Somando-se tudo isso e dentro de tais limites: **conclui-se pela definição, para os fins eleitorais, da natureza e características da conduta praticada (se comissiva/omissiva, culposa/dolosa).**

- f. Importante citar, neste sentido, o Ac.-TSE, de 17.12.2015, no RO nº 100003 e, de 19.12.2014, no RO nº 97587, encontrando-se apontamento de que “não cabe à Justiça Eleitoral transmudar a natureza atribuída ao julgamento a que procedeu o Tribunal de Contas”.
- e. E aqui ganha relevância um outro ponto, também trazido pela Defesa:
- a. Fala-se na (des) necessidade de produção de prova complementar;
  - b. Requereu a Defesa a produção de prova testemunhal ou a juntada de prova de outro processo (emprestada), exatamente o relacionado à imputada improbidade;
  - c. Não obstante se considerar o contraditório e a ampla defesa direitos fundamentais de qualquer um envolvido em um processo, também se compreende que isso somente leva à necessidade de deferimento de produção de prova se houver relevância em potencial, o que, considerando o que já se disse aqui sobre os limites da presente decisão, que não podem ultrapassar o quanto apontado pela decisão anterior, bem como somente podem levar em conta o ali discutido, não há relevância no quanto dito ou não proferido em processo outro;
  - d. Fundamental asseverar: inexistente potencialidade de prejuízo porque a insuficiência do necessário para a conclusão desfavorável ao candidato levará exatamente à decisão favorável, ou seja, à conclusão pela inexistência de conduta dolosa de improbidade. Por outro lado, sendo suficiente, como a decisão anteriormente proferida (do Tribunal de Contas) é o limite para a que aqui se profere, a conclusão é a prática de tal tipo de conduta;
  - e. Por isso, **indefere-se a produção de prova, bem como se indefere a juntada, a título de prova emprestada, de depoimento feito em processo outro;**
  - f. Veja-se um ponto bastante ressaltado pela Defesa: [**“apreciação em um rito tão sumário e sem prévia condenação na esfera competente (...) afronta a constituição (...) há possibilidade de o Juízo Eleitoral declarar a inelegibilidade de determinado cidadão com base em um determinado fato e, futuramente, ocorrer a absolvição pelo Juízo da improbidade”**, além de haver **“a possibilidade de condenação no Juízo de improbidade por conduta culposa”**, isso tudo a gerar dano **“irreparável e injustificável”**];
  - g. Entende-se, compreendendo, a preocupação da Defesa. Entretanto, não se vê como essa preocupação, mesmo que bem fundamentada, impeça a análise pelo Juízo Eleitoral de uma decisão anterior;
  - h. Não se repetirá o que já foi dito sobre a diferença entre o que o Juízo Eleitoral faz (deve fazer) e o que cabe ao Juízo em que tramita (rá) eventual processual acerca da improbidade faz (deve fazer). Apenas se acrescenta, também por não haver a limitação à análise e decisão pelo Juízo Eleitoral, a importante questão da independência e desvinculação dos juízos meritórios, especialmente pela não prejudicialidade da decisão (conexão), o que ensejaria a possibilidade de suspensão processual;
  - i. Concorda-se com a possibilidade de não condenação em juízo de improbidade (até de prescrição, a depender do tipo de improbidade discutido), definição de culpa em vez de dolo, mas isso, como dito, deve gerar efeitos a partir da decisão feita, não antes, como se a pendência (ou até inexistência, a depender da situação) de processo pudesse impedir a análise para fins de específica consequência eleitoral. Com o evidente respeito que se deve ter ao pensamento oposto: **não pode;**

- j. Há, inclusive, argumentação da Defesa sobre a possibilidade de vício insanável não ser ato doloso de improbidade. Quanto a isso não há necessidade de discussão, já que, como dito, a análise a ser feita levará em conta o que foi decidido (decisão proferida e os limites dela e do caso concreto discutido);
  - k. Se o caso concreto levar à conclusão de que a conduta que gerou situação (vício) insanável derivou de conduta culposa, que assim seja definido pelo Juízo Eleitoral e, por consequência, afastada a incidência da norma que veicula hipótese de inelegibilidade;
  - l. O que não se concorda é com a impossibilidade de análise e definição dos contornos e consequências **especificamente para fins eleitorais**;
  - m. Fala-se também que permitir a análise se prenderia ao interesse em superestimar “a competência da Justiça Eleitoral [...] pela ineficiência dos demais órgãos”;
  - n. Sobre isso, não se vê qualquer tentativa de superlativar o Juízo Eleitoral, pois, como afirmado, apenas se busca circunscrever os limites de sua atuação a partir do quanto previsto em norma considerada constitucional, válida e eficaz;
  - o. Quanto à possibilidade de se ter uma quantidade de direitos políticos suspensos por mais de 08 anos (fala-se em 08 + 05), a depender da dinâmica das decisões proferidas, novamente se compreende a preocupação, mas, quanto a isso, deve a discussão se dar em sede outra, não nesta;
  - p. Quanto à questão da proporcionalidade, a qual foi ligada à técnica de interpretação conforme, não se concorda com o raciocínio delineado, mesmo que sejam aceitos os passos ali especificados (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), ressaltando que se reputa correto o manejo da adequação em primeiro lugar, não o da necessidade, o que se faz basicamente a partir das ideias de Robert Alexy;
  - q. Concorda-se que há adequação, mas não necessidade, o que muito provavelmente se liga à ideia de que a norma em discussão veicule regra, não princípio, descabendo falar em otimização, mas em aplica/não aplica;
  - r. Não se vê razão para aprofundar nisso, porém;
  - s. Por tudo isso, discorda-se da tese da Defesa, aqui se afirmando: mesmo antes da condenação no Juízo em que tramita (rá) processo relativo à improbidade (no âmbito da LIA), é possível a análise das características e contornos da decisão outra sobre o ponto, sendo possível, portanto, a definição de inelegibilidade a partir disso;
  - t. A vinculação gerada pela decisão do Juízo específico ao Juízo Eleitoral é abordada pela Defesa, concordando-se com o pensamento ali delineado, mas isso, neste caso, não tem relevância, já que não houve indicação de análise de mérito em tal sede;
7. Expostos tais argumentos, segue-se com a análise dos dois fatos jurídico-processuais que, segundo a impugnação, levam à inelegibilidade do impugnado;
8. **1º FATO: DA INELEGIBILIDADE POR CONTA DO ART. 1º, I, “G”, DA LC 64/90 – acórdão do TCU que teria julgado rejeitadas as contas do impugnado quando prefeito, isso por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**
9. Pelo que se tem da norma, os requisitos para sua incidência são:
- a. Prestação de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública;

- b. Rejeição por decisão irrecurável pelo órgão competente para o julgamento;
  - c. Definição de que se trata de irregularidade insanável que configure conduta dolosa de improbidade administrativa;
  - d. Ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.
10. Não há controvérsia acerca da “prestação de contas”, o que é decorrência de Convênio entre o Município e o MMA, sendo o impugnado o prefeito à época;
11. Quanto à rejeição por decisão irrecurável pelo órgão competente, cabe frisar que o Decreto Legislativo 008/2013, em que se aponta para a aprovação das contas anuais de BERNARDINHO CROZETTA, embora indique tal aprovação, **não alcança o julgamento do TCU, o que se depreende a partir do próprio art. 1º do Decreto, ali se falando que as contas são as vinculadas ao “processo nº 10.208-3/2013 TCE/MT”.**
- a. Essa não correspondência se dá pela natureza do Convênio objeto do julgamento pelo TCU, o qual se deu com o Ministério do Meio Ambiente, com verbas federais, escapando da alçada de competência do Tribunal de Contas do Estado;
    - a. Isso tem relevância por conta do art. 71, VI, da CF, cabendo ao TCU a fiscalização e conseqüente análise da utilização de recursos repassados por meio de convênios aos Municípios;
    - b. Não é somente isso, porém, que deixa afastada a vinculação, mas também a data de julgamento, já que o julgamento pelo TCU se deu em 2015 e o da Câmara em 2013, não sendo temporalmente possível a correspondência, portanto;**
12. Além do fundamento jurisprudencial trazido pela Defesa, o RE 848.826, também é importante e aqui fica expressamente referenciado o RE 729744.
- a. Sobre este ponto, imprescindível fazer a distinção dos casos tratados pelo STF e o que é abordado neste processo, falando-se na chamada técnica de “distinguishing”;
  - b. Como inclusive ressaltado pelo Ministério Público, os casos tratados pelos mencionados RE’s se referiam a julgamento de contas a partir de verbas municipais ou estaduais, em situação relacionada ao papel do Tribunal de Contas como emissor de parecer (art. 71, I, da CF), não como julgador de contas de administrador (art. 71, II e VI, da CF), o que, por si só, afasta a correlação entre as teses ali definidas e o que deve ser aqui concluído;
  - c. Este entendimento se encontra, por exemplo, no Ac.-TSE, de 29.9.2016, no REspe nº 4682: entendimento não extensível aos casos de convênio entre municípios e União;
  - d. Eis o “distinguishing” mencionado;
13. A título de curiosidade, cabe registrar momento do voto do Redator (o Relator original ficou vencido) no RE 848.826, Ministro Ricardo Lewandowski, dizendo que:
- a. “Reitero, por oportuno, que enquanto tal deliberação não é tomada, prevalece, para todos os efeitos, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas”.
14. Por tais razões, **entende-se possível** a incidência da norma em destaque a partir de julgamento pelo Tribunal de Contas;

## 15. IRREGULARIDADE (IN) SANÁVEL e DOLO/CULPA:

- a. Concorda-se que não há relação de causa-efeito obrigatória entre “vício insanável” e “conduta dolosa de improbidade administrativa”;
  - b. Não se concorda que condutas posteriores àquela que teria gerado cenário de dano/violação a princípio possam servir de fundamento para delimitar a natureza da conduta anterior;
  - c. Explica-se;
  - d. Praticada a conduta (ação/omissão) geradora de situação impregnada de improbidade administrativa, encerrada está a relevância do elemento subjetivo acerca do que foi ou não feito;
  - e. Mesmo que o agente, após conduta culposa, atue dolosamente para impedir as consequências, isso não transforma a conduta culposa em dolosa;
  - f. Pode-se falar em destruição de provas, sonegação de documentos, coação de testemunhas, etc., todas condutas dolosas “post factum”, mas não em indícios, a partir destas últimas, de que a conduta anterior foi dolosa;
  - g. Por isso, não se concorda que a resolução da questão passe pela análise do momento de instrução ou defesa no bojo do procedimento no âmbito do TCU;
  - h. Se o impugnado deixou de apresentar documentos ou não, se deixou de cooperar com a apuração, isso, constituindo ou não cenário ilícito, não tem condão de influenciar na análise e conclusão acerca do principal: a (s) conduta (s) anterior (es);
  - i. Como já explicado, o acórdão é o cenário processual sobre o qual deve repousar a análise. É a partir dele que se deve ter conclusão, até mesmo para dar sentido e coerência à compreensão anteriormente exposta de que é possível ao Juízo Eleitoral analisar os aspectos de possível inelegibilidade;
  - j. E isso vale (ria) para a hipótese oposta, ou seja, havendo conduta dolosa, atuação posterior visando a sanar consequências negativas não interferem na definição da natureza daquela;
  - k. Relevante indicar a visão do TSE sobre o ponto, citando-se o Ac.-TSE, de 19.8.2014, no REspe nº 4366, afirmando-se que o saneamento das irregularidades pelo TCE, em razão da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo;
16. Deve-se voltar o olhar, portanto, à razão que levou o TCU a proferir a decisão ora em destaque e concluir pela rejeição da específica conta vinculada ao Convênio 084/2005 com o MMA;
- a. Casos como o ora discutido não se mostram inéditos, evidentemente já sendo objeto de decisão do TSE;
  - b. Analisando-se as decisões, há entendimento do TSE acerca de “irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a inelegibilidade prevista quando se tem;
    - a. A aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com convênio. Cita-se o Ac.-TSE, de 1º.10.2014, no AgR-RO nº 34478;
    - b. Imputação de débito ao administrador pelo TCU em razão de aplicação de verba de convênio. Cita-se o Ac.-TSE, de 3.9.2013, no REspe nº 49345
  - c. Paralelamente a isso, importante consignar que se concorda que “nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera

automática configuração de ato doloso de improbidade administrativa” (Ac.-TSE, de 27.11.2018, no AgR-RO nº 060054653 e, de 6.4.2017, no AgR-REspe nº 31463);

17. Pela mesma razão que se fez a distinção dos RE's e o presente caso, deve-se fazer ressalva acerca da necessidade de análise individualizada do fato, não podendo simplesmente se valer de fórmulas jurisprudenciais oriundas de casos com suas peculiaridades;

- a. A razão de decidir de tais casos, não vinculantes, frise-se, evidentemente possui sua relevância, mas não pode, somente por isso, levar à imprescindível tomada de decisão idêntica;
- b. A distinção, caso a caso, portanto, mostra-se imprescindível;

18. Analisando-se o Acórdão do TCU, pode-se resumir a questão da seguinte forma:

- a. Houve repasse de verbas da União para o Município por meio de convênio;
- b. As verbas não foram empregadas da maneira prevista no convênio, considerando também a falta de comprovação da realização de ações previstas no convênio;
- c. Indicou-se um “valor histórico do débito [...] de R\$ 137.217,65”, isso antes da atualização;
- d. Sublinhou-se a falta de apresentação das contas adequadamente, mesmo após a reiteração de pedidos do TCU (item 10, tópico 12, do Relatório de Tomada de Contas, mencionado no Relatório do Acórdão do TCU);
- e. Houve apontamento de falhas (por exemplo, não elaboração **adequada** de documento contendo o Diagnóstico Socioambiental do Município De Juruena-MT, **não elaboração** da primeira cartilha de informação sobre os objetivos de construção da Agenda 21, não elaboração **adequada** do Projeto de Construção da Agenda 21), o que desaguou em conclusões da seguinte espécie:
  - a. A conclusão final do Parecer complementar 175/2007 ao Parecer Técnico 129/2007/GEPRO/FNMA foi no sentido de que das 6 atividades pendentes, ainda restavam atividades que necessitavam de comprovações e que nenhum dos questionamentos feitos no item 3 do Ofício nº 1717/FNMA/SECEX/FNMA foram respondidos (item 10, tópico 39, do Relatório de Tomada de Contas, mencionado no Relatório do Acórdão do TCU);
  - b. As irregularidades relacionadas ao convênio persistiram mesmo após a prestação de contas final, tanto que em 15/10/2010 foi emitido o Parecer Financeiro 52/2010/GERPRO-CORE/FNMA, que condicionou a aprovação da prestação de contas final do convênio ao saneamento, por parte da Prefeitura Municipal de Juruena/MT, das seguintes diligências (item 10, tópico 43, do Relatório de Tomada de Contas, mencionado no Relatório do Acórdão do TCU);
  - c. Como se vê, ao contrário do que afirma o responsável, foram muitas as irregularidades detectadas no convênio, não se limitando, por conseguinte, à falta de apresentação de documentos complementares à prestação de contas final. Há que se destacar que a falta de tais documentos, bem como a apresentação dos anexos próprios à prestação de contas de forma desorganizada e sem a correta indicação de quais etapas/metapas correspondiam, dificultaram sobremaneira a análise da prestação de contas e impossibilitaram a verificação do cumprimento do

objeto pactuado com o MMA (item 10, tópico 46, do Relatório de Tomada de Contas, mencionado no Relatório do Acórdão do TCU);

- d. Conforme já comentado, a reprovação da prestação de contas se deu em razão da falta de comprovação do cumprimento do objeto pactuado, e não pela ausência de documentos complementares à prestação de contas final. Tal responsabilidade, conforme comentado no item 10 desta instrução é exclusiva do responsável, não podendo ser transferida a seu sucessor (item 10, tópico 54, do Relatório de Tomada de Contas, mencionado no Relatório do Acórdão do TCU);
- e. Em face do exposto, considerando que o responsável não conseguiu comprovar o cumprimento do objeto do convênio pactuado, tampouco afastar o débito que lhe fora imputado, inexistindo ainda, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU, elementos nos autos que demonstrem sua boa-fé, devem as contas ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 10, tópico 61, do Relatório de Tomada de Contas, mencionado no Relatório do Acórdão do TCU);
- f. O exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico permitiu definir a responsabilidade individual do Sr. Bernadinho Crozetta, ex-prefeito municipal de Juruena-MT, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Os argumentos de defesa apresentados não foram capazes de afastar o débito. Propõe-se, por conseguinte, a rejeição das alegações de defesa e o julgamento irregular das contas, com aplicação de multa, na forma proposta a seguir (item 10, tópico 64, do Relatório de Tomada de Contas, mencionado no Relatório do Acórdão do TCU)

1.

f. Levando em conta as ditas conclusões acima, pontadas por inspeção e análise feita pela Equipe do TCU, é que o Tribunal de Contas, a partir do voto do Relator, apontou as seguintes conclusões:

- a. Em relação aos argumentos de defesa concernentes ao mérito, observo que não podem ser acolhidos, pois a ausência de documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados está diretamente relacionada à falta de comprovação do cumprimento de metas essenciais para o desenvolvimento das metas previstas no objeto (item 12 do voto);
- b. Mesmo tendo sido colhidos documentos e esclarecimentos adicionais e possibilitada ampla oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, o que se tem é que não restou claro quais as etapas/metastas que foram plenamente cumpridas, conforme o objeto pactuado com o MMA. Houve muitas desconformidades da prestação de contas apresentada com as determinações contidas na IN/STN 01/1997, o que desencadeou a impossibilidade de confirmação do cumprimento do acordo. Enfim, os fatos elencados no processo levam a crer que o gestor não utilizou, de forma regular, os recursos repassados, o que enseja a reprovação das contas (item 19 do voto);
- c. Diante das considerações aqui alinhadas, vejo que o responsável não conseguiu comprovar o cumprimento do objeto da avença, tampouco afastar o débito que lhe foi atribuído. Nesses termos, tendo em vista que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do ex-gestor (§2º do art. 202 do RI/TCU), entendo que as contas já podem ser julgadas quanto ao mérito, nos termos do art. 202, §6º, do RI/TCU, com

imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 21 do voto).

19. Vê-se, pelo acima exposto e a partir da análise do Acórdão, a impossibilidade de regularização do cenário delineado, já que boa parte se refere a situações que deveriam ter se consolidado durante o período do Convênio, mas que não foram executadas;
  - a. Assim, por exemplo, descabe falar em possibilidade de regularização de questões como a não elaboração **adequada** de documento contendo o Diagnóstico Socioambiental do Município de Juruena-MT, a **não elaboração** da primeira cartilha de informação sobre os objetivos de construção da Agenda 21, a não elaboração **adequada** do Projeto de Construção da Agenda 21;
  - b. Conclui-se, portanto, pela existência de **irregularidade insanável**;
20. Definida a questão da insanabilidade, passa-se à discussão acerca do elemento subjetivo vinculado às condutas praticadas, vale dizer, ao dolo/culpa;
21. Sem perder de vista o já argumentado sobre a impossibilidade de se levar em conta condutas praticadas após aquelas que estão sob a análise e são objeto da decisão, deve-se fazer um parêntese sobre isso, vinculando-se o raciocínio ao presente caso;
  - a. Parte das condutas sob análise se referem ao não atendimento de exigências do convênio **mesmo depois de informada a irregularidade**, vale dizer, detectada a falha, a omissão, o cumprimento parcial, houve aviso ao Gestor, o qual, mesmo assim, deixou de tomar as atitudes exigíveis, ou seja, tendentes a regularizar a situação, incrementando ou gerando cenário de irregularidade;
  - b. Isso se encontra, por exemplo, nos itens 47 e 48 do Relatório da Equipe do TCU (manejado no Acórdão), ali se encontrando o seguinte:
    - a. A atitude do responsável de não prestar as contas a que estava sujeito, por dever legal, dos recursos que lhe foram confiados, na forma prevista na legislação correspondente (IN/STN 01, de 15/01/1997), conforme expressamente previsto no termo de convênio, além de impossibilitar a verificação do cumprimento do objeto pactuado, revela total falta de apreço ao instituto da prestação contas, pois não dá a esta, o valor que a ela se deve dar, o que não pode ser aceito, já que a apresentação das contas constitui dever assentado na Constituição da República, que não pode ser menosprezado pelos que gerem recursos públicos (item 47);
    - b. Quanto à afirmação do responsável de que não houve questionamento da aplicação e comprovação dos gastos efetuados no convênio, tal afirmação também não se sustenta frente às provas dos autos, já que conforme discorrido nos itens precedentes desta instrução, houve glosa de diversas despesas (item 34 e 43 desta instrução) bem como questionamentos relacionados à não execução de diversas etapas do convênio (item 34 desta instrução, meta 3, metas 5 a 10, itens 34 e 38 desta instrução, meta 2), circunstância essa reconhecida pelo próprio responsável (item 48).
22. Estas questões, tais como trazidas pelo Acórdão, sublinham que o Gestor, durante a vigência do Convênio e no bojo de sua execução, mesmo ciente da existência de equívocos e situações irregulares, não resolveu a questão, o que constitui parte da razão de decidir do TCU quando da condenação;
23. Portanto, concordando que o gestor, ora impugnado, deixou de atender ao conteúdo do Convênio pactuado, estando à frente da gestão, inclusive com conhecimento da

irregularidade, não as resolvendo, gerando outras ou enrobustecendo a dita irregularidade, vale dizer, omitindo-se com conhecimento (vigência do Convênio + avisos) e vontade (por não resolver), conclui-se que houve a prática de conduta dolosa;

#### 24. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

25. Definido que houve a prática de conduta dolosa, deve ser verificado se há correspondência a alguma norma trazida pela LIA que teria sido violada pela dita conduta;

26. É decorrência da razão anterior a conclusão de que a não realização do quanto pactuado no Convênio, com a transferência de verbas federais para o Município, em cenário tão relevante como a Agenda 21, estando em proteção o Meio Ambiente, indica violação à legalidade (prestação de contas do art. 70, p. único, da CF – art. 11, “caput”, II e VI, da LIA), deixando de realizar ato que deveria fazer de ofício, como consequência do Convênio (art. 11, II, da LIA), violando a eficiência administrativa (art. 37 da CF).

27. Assim, conclui-se que houve a prática de conduta dolosa que configura improbidade administrativa;

28. **CONCLUSÃO QUANTO AO 1º FATO:** conclui-se, portanto, que houve rejeição por decisão irrecurável, por órgão competente para o julgamento, em sede de prestação de contas relativas ao exercício de cargo pública, isso por haver irregularidade insanável vinculada à conduta dolosa configuradora de tipo de improbidade administrativa, inexistindo comprovação de suspensão da decisão pelo Judiciário.

29. Assim, incidente o art. 1º, I, “g”, da LC 64/90;

30. **2º FATO: DA INELEGIBILIDADE POR CONTA DO ART. 1º, I, “L”, DA LC 64/90 – acórdão do TJMT, em órgão colegiado, que condenou à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**

31. O segundo fato relevante se vincula ao art. 1º, I, “l”, da LC 64/90, assim redigida a alínea:

a.

a. l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

b. A impugnação concorda com a necessidade de cumulação: dano ao erário + enriquecimento ilícito. Quanto a este último, indica a impugnação que “Não restam dúvidas de que o ato enriqueceu terceiros de forma indevida e lesou o erário. Não obstante a afirmação feita, não se encontra argumentação sobre o ponto, tampouco conteúdo na sentença ou no Acórdão sobre isso. Com a falta de comprovação de que houve o dito “enriquecimento de terceiros”, descabe concordar com a possibilidade de preenchimento do requisito “enriquecimento ilícito”.

c. O Ministério Público, por sua vez, ressalta a necessidade de superar o entendimento anterior do TSE, trazendo julgado indicando pretensão de mudança de tal pensamento, inclusive ressaltando orientação do PG Eleitoral para que se posicione, o Ministério Público, neste sentido.

- d. Neste raciocínio, os requisitos seriam alternativos, exercendo o “e” papel de incluir hipótese, não de exigir cumulatividade;
- e. Concorde-se que houve fala de integrantes do TSE pretendendo rediscutir o ponto, mas isso não se confirmou, pelo menos não até o momento, devendo prevalecer o quanto assentado em julgados como o Ac.-TSE, de 21.2.2017, no REspe nº 10049, em que se ressalta a necessidade de simultaneidade e especialmente no [Ac de 19.12.2018 no RO 060417529, rel. Min. Admar Gonzaga](#), ali sendo dito que “A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito”.
- f. Assim, **CONCORDANDO-SE COM A NECESSIDADE DE CUMULATIVIDADE, EM RELAÇÃO A ESTE FATO, IMPROCEDENTE O PEDIDO FEITO;**

32. Quanto à **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, do Código de Processo Civil, extrai-se o seguinte:

**a. Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual**

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery conceituam o litigante de má-fé como:

[...] a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC.

(NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código Civil Comentado**. 3ª Ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2005).

1.

- b. Tal instituto evidencia que, não obstante a garantia de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, incisos XXXIV a XXXV e LV, da CF), as partes que abusarem do seu direito de petição devem ser responsabilizadas.
- c. Entende-se que houve equívoco do impugnante, juntando trecho provavelmente utilizado em outra petição, em outro processo;
- d. Isso fica mais claro ainda quando se nota que houve menção a Diamantino, que nada tem a ver com a presente discussão;
- e. Os erros detectados são passíveis de ser praticados por todos que trabalham com a redação de textos, passando longe de ser litigância de má-fé, intenção de enganar ou algo do gênero;

f. Por isso, não ficou demonstrada, de forma inequívoca, a “conduta maliciosa” **do impugnante**, não se amoldando a alguma situação disposta no art. 80 do CPC.

2. No tocante **ao crime do art. 25 da LC 64/90**, valendo-se dos argumentos lançados quanto à questão da litigância de má-fé, bem como pela plausibilidade (possibilidade jurídica) do quanto trazido, descabe falar em indícios de sua prática, deixando, este Juízo, de adotar alguma providência sobre o ponto, sem prejuízo, evidentemente, de o próprio impugnado assim fazê-lo;

3. Quanto à falta de **CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ** relacionadas à Certidão Positiva emitida, houve a juntada de documentos pelo candidato, o que se deu após intimação anterior. Sobre o ponto, deve-se comentar o seguinte;

a. A partir da Resolução 23.609/19, do TSE, encontra-se rol de documentos que devem acompanhar a petição visando ao registro de candidatura.

b. Quanto ao presente caso, havia falta de documentos, tendo sido juntado pelo candidato um conjunto de documentos visando a sanar a irregularidade.

c. Sobre o assunto, entende-se que o correto seja a primazia da ideia de ser a mais ampla possível a abertura da porta para o fundamental rito consagrador da democracia representativa: o processo eletivo.

d. Não se faz pouco da marcha procedimental e dos aspectos ligados à preclusão, mas isso, fortemente vinculado à processualística civil “ordinária”, deve ser mitigada nesta seara eleitoral.

e. Por isso, concorda-se com o pensamento de que é possível sanar irregularidades, especialmente as mais simples, até o momento processual que não gere entraves desnecessários ao procedimento eleitoral.

f. E este momento é, neste pensar, até a decisão do Juízo Ordinário acerca do deferimento ou não do registro de candidatura, inexistindo prejuízo em caso se levar em conta documentação apresentada após o período previsto em Resolução, mas antes da decisão sobre o ponto.

g. Neste sentido, do TSE:

a. ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR COM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRE. CERTIDÕES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. ANTERIOR NOTIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO NÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

b. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

c. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se pode impedir que um cidadão participe do processo democrático com

fundamento em questões estritamente formais, quando restar materialmente demonstrado nos autos que todos os requisitos exigidos para a candidatura foram atendidos.

- d. Agravo regimental do Parquet não provido.
- e. (Recurso Especial Eleitoral nº 63381, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)

1.

a.

- f. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DOCUMENTO FALTANTE. APRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.
- g. O entendimento da Corte Regional, ao admitir a juntada de documento faltante coincide com a atual jurisprudência deste Tribunal, firmada para o Pleito de 2014, a partir do julgamento do REspe nº 384-55, de relatoria da eminente Ministra Luciana Lóssio, PSESS em 4.9.2014.
- h. O órgão jurisdicional deve considerar, no julgamento dos registros de candidatura, o documento juntado ainda que de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária.
- i. Na linha do entendimento consagrado pelo acórdão regional, preenchidas as condições de elegibilidade e ausente hipótese de inelegibilidade, o registro deve ser deferido. Acórdão regional mantido.
- j. Agravo regimental a que se nega provimento.
- k. (Recurso Especial Eleitoral nº 184028, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014)

1.

a.

- l. ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE EM ÂMBITO DE ACLARATÓRIOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
- m. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o candidato deve ser intimado pessoalmente para sanar a falta de certidão criminal em seu requerimento de registro de candidatura.
- n. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Precedente.
- o. Agravo regimental desprovido.
- p. (Recurso Especial Eleitoral nº 233045, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)

35. Com a juntada de documentos pelo candidato, encontra-se sanada a questão;

36. Ante o exposto:

- a. **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada, INDEFERINDO-SE** o pedido de registro de candidatura de **BERNARDINHO CROZETTA, com fundamento no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90 (1ºFATO).**

Intimar o impugnante.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

PRIC.

**Providenciar, o CARTÓRIO, o necessário quanto às anotações e intimações referentes à chapa composta pelo candidato.**

Havendo recurso, intimar recorrido para contrarrazões, também ao Ministério Público e, após, com ou sem elas, ao TRE para julgamento.

Cotriguaçu – MT, 27 de outubro de 2020.

**Dante Rodrigo Aranha da Silva**  
**Juiz Eleitoral 48.ª ZE/MT**